



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:777/2008
PROCESSO Nº: 2008/7040/500078
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7343
RECORRENTE: COSTA E MOURA LTDA. ME
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS - Substituição Tributária. Entradas de Mercadorias. Recolhimento Parcialmente Efetuado – *É procedente o crédito tributário exigido sobre entradas de mercadorias cujo recolhimento não tenha sido efetuado, devendo ser considerado extinto o valor comprovadamente já recolhido.*

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000971 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.407,64 (um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, e destes o valor de R\$1.252,98 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), extinto pelo pagamento. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Juscelino Carvalho de Brito

VOTO: A empresa foi autuada, a recolher ICMS-ST, na importância de R\$1.407,64 (um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), referente a parcela do imposto, sobre mercadorias adquiridas por intermédio das notas fiscais contidas no levantamento substituição tributária, relativas ao período de 01.01 à 31.12.2007.

O contribuinte apresenta impugnação, tempestivamente, em 09/06/2008.

Sentença foi lavrada, diz que a demanda refere-se a falta de recolhimento do ICMS – Substituição Tributária. Que o relatório de arrecadação não comprova as alegações da impugnante, pois, não especifica o documento fiscal e não corresponde aos valores devidos. Que o valor do recolhimento de R\$1.252,98, deve ser abatido do valor devido. Com essas considerações, julga procedente o auto de infração e que seja deduzido o valor do DARE, fls. 24 dos autos.

O contribuinte impetra recurso voluntário, onde diz que o auditor errou quando registrou na primeira coluna, onde fala da nota fiscal nº 730036, o valor de R\$119,13, que o valor correto é R\$273,78. Que houve uma diferença recolhida de R\$154,66 e que a diferença de R\$1.252,98 foi recolhida conforme DARE de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

09/06/2008, conforme Portaria SEFAZ nº 295/2008. Que não houve um exame mais acurado pela julgadora de primeira instância sobre o relatório de arrecadação. Requer ao final a improcedência do feito.

A Representação Fazendária se manifesta pela reforma da sentença de primeira instância, pela procedência em parte do auto de infração.

Verifica-se pela impugnação apresentada que os documentos juntados referem-se aos DARE's respectivos, por isso, o contribuinte comprova de forma correta que não deve ao Erário tudo que está sendo cobrado neste procedimento.

Com essas considerações, entendo que o procedimento administrativo-tributário, foi elaborado corretamente, e, que devem ser diminuídos os valores efetivamente recolhidos do *quantum* cobrado. A sentença foi lavrada corretamente, entretanto, deixou de considerar estes valores, que foram pagos após o início do procedimento.

De todo exposto, no mérito, conheço do recurso e nego-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2008/000971 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$1.407,64 (um mil, quatrocentos e sete reais e sessenta e quatro centavos), mais acréscimos legais, e destes o valor de R\$1.252,98 (um mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos), extinto pelo pagamento.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
16 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário